



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0018634-08.2009.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

AGRAVADO: Pablo Guilherme Leonardo Silva, representado por seu genitor, Jeferson Danilo de Carvalho Silva

DEFENSORA: Carmem Noujaim Habib

AGRAVO INTERNO EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sendo a vida e a saúde direitos consagrados constitucionalmente, é obrigação da Fazenda Pública – incluídos nessa acepção todos os entes federativos – custear cirurgias, medicamentos e/ou exames imprescindíveis à cura das moléstias de que são portadores os cidadãos hipossuficientes, sem que isso viole os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível.

2. Recurso ao qual se nega provimento, para manter-se a decisão unipessoal recorrida, ao tempo em que se aplica ao agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, já que a presente insurreição é manifestamente infundada e contrária à jurisprudência vinculante do STJ sobre a matéria.

3. O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa ao agravante de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.**

O ESTADO DA PARAÍBA apelou de sentença (f. 61/63) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, que o condenou a fornecer a PABLO GUILHERME LEONARDO SILVA (menor, representado por seu genitor, Jeferson Danilo de Carvalho Silva), enquanto for necessário e de forma gratuita, a VACINA PNEUMOCÓCICA CONJUGADA (Pnc7), indicada para tratamento de DIABETES MELLITUS 1, conforme prescrição médica.

O apelante aduziu, em **preliminar**, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista recente modificação da jurisprudência do STJ, já que a competência para distribuir a

medicação é do Município de Campina Grande, onde reside o apelado.

No **mérito**, suscitou: (1) inexistência do medicamento no rol dos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde na Portaria n. 1.318/2002; (2) violação do princípio da separação e harmonia entre os Poderes; (3) vedação da realização de despesas que exceda o crédito orçamentário anual; (4) cláusula da reserva do possível. Por último, prequestionamento da matéria constitucional e legal (f. 66/86).

Contrarrazões às f. 89/90.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (f. 96/103).

Esta relatoria, com base no art. 557 do CPC, negou seguimento à remessa oficial e à apelação cível, por meio de decisão assim ementada:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

- O Estado a que se refere o artigo 196 da Constituição da República é gênero, dos quais são espécies a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, sendo a responsabilidade constitucional solidária de cada um destes pela saúde da população.

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO A PESSOA SEM CONDIÇÃO FINANCEIRA DE ARCAR COM TAL DESPESA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL E CONTÍNUO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC E DA SÚMULA 253/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

- "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." (artigo 196 da Constituição Federal de 1988).

- Recursos aos quais se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC e Súmula 253 do STJ.

Contra o referido *decisum* foi interposto, tempestivamente, **o presente agravo interno**, com o intuito de submeter-se a discussão ao Órgão Colegiado.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator**

Para Daniel Amorim Assumpção Neves, em se tratando de agravo interno, o agravante deve demonstrar, claramente, que a decisão monocrática foi lançada em desacordo com o art. 557 do Código de Processo Civil e que, por isso, a matéria processual e/ou de direito material, deve ser submetida ao crivo do Colegiado. Observemos:

Sendo o agravo interno o recurso cabível da decisão monocrática, o agravante deverá impugnar as razões que levaram o relator a decidir pelo julgamento solitário, sendo que essas razões deverão estar tipificadas no artigo 557 do Código de Processo Civil, sob pena de evidente nulidade da decisão. Assim, se o agravante pretender a reforma da decisão monocrática pelo órgão colegiado, necessariamente deverá dominar as hipóteses de cabimento de julgamento monocrático, justamente para demonstrar que nenhuma das situações previstas no artigo legal em comentário se verificou no caso concreto.

Fundamentando o juiz que o recurso foi protocolado intempestivamente, a parte prejudicada com a decisão em seu agravo interno procurará demonstrar que o prazo foi rigorosamente cumprido, sendo equivocada a contagem feita pelo relator. Nada deverá alegar no que tange ao mérito do próprio recurso tido como intempestivo, já que essa discussão ampliaria de forma totalmente indevida o objeto do agravo interno, que tem como objeto exclusivamente a opção do relator em julgar de forma monocrática. O mesmo ocorre com qualquer outra fundamentação utilizada pelo relator, sendo, portanto, o objeto do agravo interno o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, mas de maneira negativa (o recorrente deve demonstrar não ser aplicável à espécie tal dispositivo legal).¹

¹ In Manual Direito Processual Civil. 6 ed. Editora Método. 2014.

Nesse cenário, cumpre a este relator demonstrar aos demais membros deste Órgão Colegiado que a decisão agravada foi posta em conformidade com as regras previstas no art. 557 do Código de Processo Civil e que, por seus próprios fundamentos, deve ser integralmente mantida.

No mais, convém consignar que o agravante não se dignou a demonstrar em que ponto a decisão agravada desviou-se da regra do art. 557 do Código de Processo Civil, embora, acerca do referido comando, tenha feito alusão a textos doutrinários e jurisprudenciais que, em verdade, não se amoldam ao caso vertente.

Assim, para melhor deliberação deste Órgão Fracionário, colaciono a decisão vergastada, *in verbis*:

Inicialmente, destaco que embora a sentença tenha dispensado o reexame necessário, entendo que o feito deve, sim, ser submetido ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observo que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual "a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas". **Assim, de ofício, recebo a demanda como sendo caso de reexame necessário, e passo à análise dos recursos.**

Pois bem, o artigo 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a **jurisprudência pacífica** deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso, permissão que se estende à remessa necessária por força da Súmula 253 do STJ.

A finalidade desse dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, de modo que sejam examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator, e isso não configura cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal.

A propósito, destaco precedente do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CABIMENTO.

[...] 1. De acordo com o art. 557 do Código de Processo Civil, é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Ademais, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC. (AgRg no REsp 1364443-MG 2012/0208824-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 25/04/2014).

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer a VACINA PNEUMOCÓCICA CONJUGADA (Pnc7), indicada para o menor impúbere PABLO GUILHERME LEONARDO SILVA, representado por seu genitor Jeferson Danilo de Carvalho Silva (f. 8/13), por ser portador de DIABETES MELLITUS I e não dispor de condições financeiras para custar o tratamento prescrito.

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O Estado da Paraíba sustenta sua **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que a recente jurisprudência do STJ firma-se no sentido da responsabilidade pelo fornecimento de medicamento ser do Município – no caso o de Campina Grande, onde reside o demandante.

Sustenta que ante a descentralização do serviço de assistência médica e farmacêutica estabelecida pela Lei nº 8.090/90, a qual disciplina o Sistema Único de Saúde (SUS), compete ao Município de Campina Grande como gestor pleno das verbas do SUS, o exercício de funções de coordenação, articulação e planejamento controle e avaliação da saúde pública, bem como a distribuição do medicamento solicitado.

Tal prefacial não merece prosperar. Isso porque, atendendo ao disposto no artigo 196 da Constituição da República, tem-se que a responsabilidade do Estado da Paraíba, no caso vertente, é **solidária**, não havendo motivo para que se invoque sua ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz

Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido.²

Portanto, ante a negativa do Estado de fornecer a medicação buscada, descumprindo as regras constitucionais já invocadas, cabe ao Poder Judiciário dar ao jurisdicionado o direito a ele assegurado pela Norma Ápice. No mesmo sentido, destaco entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal:

Fornecimento de medicamentos a paciente hipossuficiente. Obrigação do Estado. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. No mesmo sentido: AI 649.057-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-07, DJ de 17-8-07.³

Assim, **rejeito a preliminar** de ilegitimidade passiva.

MÉRITO RECURSAL

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na **remessa oficial e na apelação**, hei por bem examiná-la, concomitantemente, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Sobre a matéria, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica. Vejamos os seguintes precedentes:

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DO MUNICÍPIO. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o tratamento necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Estado e o

² AgRg no REsp 1159382/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/08/2010, DJe 01/09/2010.

³ AI 604.949-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-10-06, DJ de 24-11-06.

Município possuem legitimidade passiva para a demanda visando o fornecimento de medicamento e a realização de cirurgia por necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRS, STJ e STF. [...].⁴

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG nº 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp nº 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).⁵

[...] RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO REMÉDIO PLEITEADO NO ROL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVA INADEQUADA. NÃO INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. DEVER DO ESTADO NO PROVIMENTO DA SUBSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. É dever do Estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. Não há ofensa à independência dos Poderes da República quando o Judiciário se manifesta acerca de ato

⁴ TJRS - Apelação e Reexame Necessário nº 70046381885, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Vigésima Segunda Câmara Cível, Julgado em 30/11/2011.

⁵ STJ - MS 11183/PR Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 1999/0083884-0, Relator: Min. José Delgado.

ilegal, imoral e ineficiente do Executivo. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população. Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.⁶

Desse modo, resta configurada a necessidade de o promovente ter seu pleito atendido, uma vez que é assegurado tanto pela Constituição Federal, quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto, não há como ser negado o cumprimento da referida prestação pelo Estado.

O apelante reitera, ainda, que em sendo confirmada a sentença sua condenação acarreta evidente lesão ao erário, representando vultoso prejuízo aos cofres públicos, eis que, sem a previsão orçamentária vê-se obrigado a arcar com o custo do remédio, cujo fornecimento não é de sua competência, haja vista que sequer está incluído entre os excepcionais, de alto custo.

In casu, trata-se de uma vida de uma vida humana e de menor de idade e se discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento prescrito para o promovente, destinado à recuperação de sua saúde, visto que não dispõe de recursos financeiros.

No que se refere à universalidade da cobertura, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao regular o Sistema Único de Saúde, estabelece, no seu art. 6º, que "estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, **inclusive farmacêutica**".

Não se trata, aqui, de violação à separação dos Poderes, pois o Judiciário não está adentrando no mérito administrativo da questão, atingindo a conveniência e oportunidade da Administração, uma vez que a saúde pública trata-se de um direito social, encontrando-se positivado na Constituição Federal, expressamente nos artigos 6º e 196, e sendo um direito fundamental, é um dever do Estado.

Não se pode olvidar, também, que as regras constitucionais não são meros ideais, mas normas programáticas e, como tais devem ser

⁶ TJPB – Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2011.024589-9/001, Relator: Des. JOSÉ RICARDO PORTO, Primeira Câmara Cível, julgado em 08/08/2012.

postas em prática por meio de programas que reflitam os anseios da Carta Magna. O Poder Judiciário, através das prestações estatais, pode intervir na formulação das políticas públicas, assegurando a garantia do mínimo existencial, mantendo-se dessa forma, a dignidade humana.

Também não há como prevalecer a alegação da reserva do possível. É certo que a viabilização dos direitos sociais, através da execução de políticas públicas, está condicionada à existência de recursos materiais e financeiros disponíveis para tal finalidade, sendo que o Estado, apesar de obrigado a cumprir as normas assecuratórias de prestações sociais, poderá escusar-se da obrigação, em virtude de impossibilidades materiais devidamente comprovadas.

Mas este não é o caso dos autos, pois o Estado da Paraíba não se desincumbiu desse *onus probandi*, apenas afirmando a falta de recursos. E também porque, apesar de a efetivação dos direitos sociais estar vinculada à reserva do possível, a parcela mínima necessária à garantia da dignidade humana jamais poderá ser esquivada, cabendo ao Judiciário, quando provocado, corrigir eventuais distorções que atentem contra os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, os argumentos do Estado não podem ser acatados, uma vez que se discute valor muito superior a questões orçamentárias ou de lacuna legislativa, de modo que deve ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido – **a saúde**.

Por conseguinte, conclui-se que é patente o direito do apelado de receber o medicamento prescrito pelo seu médico para controle da patologia de que está acometido, não cabendo ao Estado da Paraíba suprimi-lo com argumentações inócuas e desprovidas de qualquer sustentáculo legal.

Por fim, em que pese o apelante suscitar o prequestionamento da matéria acerca dos preceptivos legais manejados no recurso, entendo que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se, expressamente, sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

Assim, não há como não atrair ao caso o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁷

Diante do exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento a ambos os recursos**, de forma monocrática, à luz do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ, mantendo a sentença hostilizada. (sic, f. 105v/108v).

A partir de um olhar crítico ao conteúdo da decisão objurgada é possível concluir que foi exarada de acordo com as normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo, pois, qualquer retoque.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal recorrida, ao tempo em que **aplico ao agravante multa⁸ de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa**, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, por entender que a presente insurreição é manifestamente infundada e **contrária ao pacífico entendimento jurisprudencial** sobre a matéria.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

⁷ Súmula 253 do STJ: “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

⁸ O Supremo Tribunal Federal tem entendido ser aplicável, à Fazenda Pública, a necessidade do depósito prévio da multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, como condição para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes: STF, AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 13/12/2011; RE 521424 AgR-EDv-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe de 27/08/2010; AI 775934 AgR-ED-ED/AL, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 13/12/2011.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator